



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2155 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 22 de agosto de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Decreto Municipal Nº 020/2023

2 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Resultado de Propostas Adicionais - Processo Administrativo Nº 14080001/2023
- Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 005/2023-SRP
- Decisão - Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2023-SRP



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2155 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 22 de agosto de 2023.

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

“Decreta Luto Oficial pelo falecimento de Servidor Público Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 86, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o falecimento do Sr. Sidney Marçilho de Paiva, ocorrido na noite de hoje, dia 21 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO, que o falecido fazia parte do quadro de servidores efetivos desta municipalidade, desempenhando suas funções como Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sendo que o mesmo prestou relevantes serviços ao município;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho e a sua dedicação, contribuíram para o bem estar da coletividade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado, com profundo pesar, Luto Oficial no município de Taboleiro Grande por (03) três dias, contados desta data, em virtude do falecimento do servidor público municipal, Sr. Sidney Marçilho de Paiva.

Art. 2º - Durante o período de Luto Oficial a Bandeira Municipal do Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas deverá ser hasteada a meio mastro.

Art. 3º - Que se dê conhecimento deste Ato à família enlutada.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de agosto de 2023.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

Processo Administrativo: 14080001/2023

A Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do seu Agente de Contratações **SUELDO MAIA PINHEIRO**, designado através da portaria nº 186, de 24 de abril de 2023, comunicar que a empresa **FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME CNPJ: 00.673.834/0001-68**, com sede na Avenida Rua Cel Juvêncio Carneiro, 206, A, Centro, Cajazeiras/PB CEP: 58.900-000, apresentou proposta de preços de menor valor, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários destinados ao atendimento das necessidades da população carente do Município de Taboleiro Grande/RN, compreendendo o valor total de R\$ 33.820,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte reais).

Taboleiro Grande/RN 21 de agosto de 2023.

SUELDO MAIA PINHEIRO

Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP

INTERESSADO: N. DA SILVA DIAS LTDA

OBJETO: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente à ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 005/2023 para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do município de Taboleiro Grande/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO PRÉVIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de emissão de Parecer Jurídico quanto ao pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato Administrativo, firmado entre a Administração Pública de Taboleiro Grande/RN e a empresa N. DA SILVA DIAS LTDA, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do Município.

Sustenta a contratada a necessidade de reajuste dos valores pactuados em decorrência da majoração dos custos dos pneus e derivados no mercado, tomando-se oneroso para a empresa a manutenção da avença inicialmente firmada.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lei 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme dispõe o artigo 65, II, d, da Lei nº. 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifo nosso)

Vislumbra-se do texto normativo, que o reajuste dos preços pactuados exige, para sua ocorrência, a comprovação do acontecimento de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Vale frisar que, ainda que a ata de registro de preços não constitua um contrato propriamente dito, esse instrumento tem natureza obrigacional e determina a vinculação do particular aos termos e, especialmente, ao preço nela registrado.

Demais disso, impende igualmente observar que “**Ata de Registro de Preços**” tem validade de 12 (doze) meses, sendo neste período vedado qualquer reajustamento de preços, exceto nas hipóteses devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme já fora transcrito.

Depreende-se, portanto, que a legislação prevê o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública, este instituto diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação de vida pela Administração Pública.

Desta feita, sendo verificado fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco.

Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis.

Destarte, para se ter direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) nexa causal entre a elevação de preços e o evento; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No entanto, no caso em apreço, a empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS) não obteve êxito na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro por ela alegado, posto que não apresentou documentação hábil, suficiente para isto. Destaca-se que a maioria das notas fiscais colacionadas ao requerimento tem data de emissão anterior ao pregão Eletrônico 005/2023 o que por si, já não justifica o reajuste dos valores pactuados. Demais disso, as notas fiscais cuja data é posterior ao certame, não demonstram a majoração dos custos e insumos do contrato. Ou seja, não restou demonstrado o aumento do preço originalmente proposto.

Além do mais, a referida empresa não obteve êxito na demonstração da imprevisibilidade da ocorrência do evento ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis, haja vista que a solicitação de reajuste de preço foi apresentada em 08 de agosto de 2023, em um intervalo de tempo inferior a 04 (quatro) meses, ao considerar a data do registro da ata, 13 de abril de 2023. Destarte, vê-se que se trata de um lapso curto de tempo incapaz de se configurar um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pela contratada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2155 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 22 de agosto de 2023.

Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais não foram devidamente verificados na presente situação. No caso em tela, não foi verificada demonstração inequívoca de aumento significativo e imprevisível do preço do objeto adjudicado à licitante acima citada, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de conceder o realinhamento requerido.

Por fim, vale destacar que o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da teoria da imprevisão e no estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, na medida em que a variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado ou pelo contratante.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pautando-se na garantia do interesse público, esta procuradoria opina pela **impossibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, ante a falta de elementos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na ata de registro de preços nº 024/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP.**

Assim, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade solicitante, sendo este competente para decidir quanto ao objeto. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Taboleiro Grande/RN, 22 de agosto de 2023.
IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA
Procuradora

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente à ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 005/2023 para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do município de Taboleiro grande/RN.

INTERESSADA: N. DA SILVA DIAS LTDA

A empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS), apresentou solicitação de Reajuste de valor de Contrato Administrativo, firmado com a Administração Pública de Taboleiro Grande/RN, no que se refere ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do Município.

Pelo que consta em suas razões, a empresa contratada sustenta a necessidade de reajuste dos valores pactuados em decorrência da majoração dos insumos, tornando-se oneroso para a mesma a manutenção da avença inicialmente firmada.

No caso em tela, compulsando os autos, resta evidente que a empresa N. DA SILVA DIAS LTDA não obteve êxito na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro por ela alegado, posto que não apresentou documentação hábil a demonstrar o aumento do preço de mercado do insumo, de modo a acarretar o desequilíbrio das finanças e impossibilitar o fornecimento no valor inicialmente pactuado, conforme fora narrado.

No mesmo sentido, a referida empresa também não obteve êxito na demonstração da imprevisibilidade da ocorrência do evento ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis.

Neste sentido, ACATO e APROVO o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município, parte integrante desta decisão, que opina pelo não provimento da concessão do reajuste de valor do contrato firmado, por não haver elementos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do valor registrado na Ata de Registro de Preço nº 024/2023.

Face o exposto, **JULGO PELO INDEFERIMENTO do pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa N. DA SILVA DIAS LTDA (ESQUINÃO DOS PNEUS).**

Em ato contínuo, DETERMINO a notificação da empresa solicitante e a publicação da referida Decisão no Diário Oficial do Município e, caso haja a inexecução total ou parcial do Contrato, DETERMINO a aplicação das sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 e na Legislação Vigente.

Taboleiro Grande/RN, 22 de agosto de 2023.
MARIA TÁRCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita de Taboleiro Grande/RN

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023-CPL

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público foi realizada a retificação, incluído no site <http://www.taboleirogrande.rn.gov.br>. o Edital e os Anexo II "A" Anexo II "B", Anexo II "C", Anexo II "D", Anexo II "E", Anexo II "F" e o Anexo III, do Pregão Presencial nº 011/2023-CPL

Taboleiro Grande/RN, 22 de agosto de 2023.
SUÉLDO MAIA PINHEIRO
Pregoeiro

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado